

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 4.731, DE 2023

Apensado: PL nº 1.431/2024

Dispõe acerca da isenção de IPI para eletrodomésticos da chamada linha branca, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

Autoras: Deputadas MARIA DO ROSÁRIO E GLEISI HOFFMANN

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, de autoria das ilustres Deputadas MARIA DO ROSÁRIO e GLEISI HOFFMANN, pretende conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dos eletrodomésticos da linha branca básica para os residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos, dispondo que as áreas atingidas são aquelas mencionadas em decretos de estado de emergência ou calamidade pública emitida ou declaradas pelo Poder Público local reconhecidas pelo Poder Executivo

Ademais, o Projeto de Lei em tela, especifica que somente gozarão do benefício fiscal os fogões de cozinha, os refrigeradores e as máquinas de lavar roupa, desde que sejam fabricados no Brasil.

O referido Projeto de Lei estabelece ainda que para concessão do benefício a pessoa física deverá comprovar que residia na localidade atingida e que sua residência foi diretamente atingida, e que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI só poderá ser utilizada uma vez para cada um desses produtos, salvo se houver novo desastre na mesma localidade.



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *

Na sua justificativa, as autoras alegam que esses benefícios são uma medida de apoio à população vítima de desastres naturais, como no caso de enchentes, inundações, deslizamentos de terra e ciclones, que podem causar sérios danos às residências das pessoas, tais como os vistos recentemente no Rio Grande do Sul, para demonstrar o compromisso do Congresso Nacional com o bem-estar das vítimas de desastres naturais. Além disso, as autoras alegam ainda que a medida estimulará o consumo interno, beneficiando a indústria nacional da linha branca, com impacto positivo na economia.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 1.431/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos eletrodomésticos da linha branca quando adquiridos por famílias cadastradas no Cadastro Único.

De acordo com o Projeto de Lei nº 1.431, de 2024, a isenção do IPI abrange os seguintes eletrodomésticos de fabricação nacional: fogões de cozinha, refrigeradores, máquinas de lavar roupa e tanquinhos.

Para concessão do benefício a pessoa física deverá estar inscrito no Cadastro Único e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI só poderá ser utilizada uma vez para cada um dos produtos beneficiados.

Na sua justificativa, a autora alega que o Cadastro Único é um grande mapa das famílias de baixa renda no Brasil, imperioso para identificar suas condições de vida, necessidades e características, de forma a assegurar mais qualidade vida, sem negligenciar as especificidades das famílias, pois, atualmente, constitui uma importante ferramenta para a articulação da rede de proteção social, fundamental à integração das iniciativas de diversas áreas e níveis da federação para a promoção da inclusão social da população brasileira de baixa renda.

Neste contexto, a indústria de eletrodomésticos da linha branca sempre foi referência nacional. A essencialidade dos produtos nos lares brasileiros faz com que a falta de um eletrodoméstico como o fogão, por



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *

exemplo, muitas vezes seja utilizada como forma de avaliar o grau de pobreza das famílias.

A autora argumenta ainda que isentar o IPI na compra de eletrodomésticos da linha branca é uma maneira eficaz de contribuir para um ambiente seguro e saudável para essas famílias. Ademais a isenção de IPI em eletrodomésticos da linha branca também pode aumentar a demanda destes itens e, com isso, estimular a economia, beneficiando a indústria nacional, sem, contudo, negligenciar as especificidades das famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Cabe destacar que, por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, o Congresso Nacional reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal Decreto tem como resultado prático a flexibilização de regras fiscais, dispensando atingimento das metas fiscais previstas na LDO 2024 e a necessidade de limitação de empenho.

A neutralidade fiscal das medidas legislativas destinadas ao enfrentamento da calamidade pública também fica dispensada. Nesse sentido, não se exige a compensação para a renúncia de receita ou aumento de despesa.

O projeto de Lei 4.731, de 2023, se enquadra na autorização prevista no art. 2º do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Quanto ao projeto de Lei apenso nº 1.431, de 2024, a renúncia nela prevista não se destina ao enfrentamento da calamidade pública. Portanto, sem a apresentação de uma medida saneadora, como a que proporemos em nosso substitutivo, não teríamos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.731 de 2023, do seu apensado e do Substitutivo apresentado em Plenário.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 48, inciso I, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o Substitutivo revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o restabelecimento da normalidade e do bem-estar nas áreas afetadas por desastres naturais, como é o caso de enchentes, inundações, deslizamentos de terra e ciclones.

Ademais, passam uma mensagem de apoio, solidariedade e empatia do Congresso Nacional e de todo o povo brasileiro à população diretamente afetada e contribui para o fortalecimento da indústria nacional da linha branca, com impacto positivo na geração de emprego e renda.

Nesse contexto, visando o aperfeiçoamento do texto original, estou apresentando um Substitutivo para contemplar os tanquinhos do Projeto de Lei nº 1.431, de 2024, para estender a isenção proposta aos Microempreendedores Individuais atingidos e com domicílio fiscal em Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Público local, para dispor que também serão objeto de



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *

isenção de IPI as cadeiras e os sofás e as mesas e armários, e, por derradeiro, para esclarecer que o benefício somente pode ser utilizado pelo beneficiário uma única vez para cada um dos produtos contemplados com a isenção do IPI, excluindo-se a parte que dispõe sobre a possibilidade de um novo desastre na mesma localidade.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.431, de 2024, por não se tratar de medida destinada ao enfrentamento de calamidade pública, e apresentar renúncia de receita, no mérito, não merecer prosperar.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto:

- 1) Na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, na forma do Substitutivo, e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.431, de 2024, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.431, de 2024;
- 2) Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.431, de 2024, e do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2024-7363



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.731, DE 2023, E Nº 1.431, DE 2024

Dispõe sobre a isenção de IPI para móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

Parágrafo Único. As áreas atingidas são aquelas mencionadas em decretos de emergência ou calamidade pública emitida ou declarada pelo Poder Público local reconhecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Os móveis e os eletrodomésticos referidos no art. 1º que serão objeto da isenção de IPI são os seguintes:

I - fogões de cozinha;

II – refrigeradores;

III - máquinas de lavar roupa;

IV – tanquinhos;

V – cadeiras e sofás;

VI – mesas e armários.



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *

§ 1.º A isenção aplica-se aos móveis e eletrodomésticos fabricados em território nacional, para as pessoas físicas residentes nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta lei.

§ 2.º A isenção de que trata este artigo será estendida aos Microempreendedores Individuais atingidos e com domicílio fiscal em Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Público local.

Art. 3º Para obter a concessão do benefício a pessoa física deverá comprovar que residia na localidade atingida e que sua residência foi diretamente atingida.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada uma única vez por um membro de cada uma das famílias atingidas, para cada um dos produtos descritos no art. 2.º, nos termos disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2024-7363



* C D 2 4 1 8 5 3 9 1 9 7 0 0 *